

LEI Nº 1.516, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a obrigatoriedade do uso de filtro separador de água e óleo, e dá outras providências.

O Povo do município de João Monlevade, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas comerciais definidas nesta lei, obrigadas a instalar filtro separador de água e óleo.

Parágrafo único. As empresas de que trata o caput do artigo são:

- I – os postos de revenda de combustíveis;
- II – os lava jatos e similares;
- III – as oficinas mecânicas de veículos e máquinas;
- IV – as concessionárias de veículos.

Art. 2º As empresas definidas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de até seis meses, a contar da publicação desta Lei, para promoverem a instalação do filtro separador de água e óleo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei e do prazo previsto no artigo anterior importa na aplicação das seguintes penalidades:

- I – instalação do equipamento acima do prazo, por até sessenta dias, multa de 100 UPFJM;
- II – não instalação do equipamento, até o prazo previsto no inciso anterior, multa de 500 UPFJM e cassação do Alvará de Funcionamento da empresa.

Parágrafo único. A receita oriunda de multas aplicadas com base nesta Lei será revertida ao CODEMA, para cobertura de despesas com programa de conscientização ambiental.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, à Vigilância Sanitária e ao CODEMA, conjuntamente, orientar, aplicar e fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor quarenta dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 17 de agosto de 2001.

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA